

LEI Nº 1778 DE 12 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE, BEM COMO REGULAMENTA A SUA INSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS, ALTERA A LEI Nº 1461, DE 15 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA PROCURADORIA JURÍDICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sobral, instituição permanente e essencial à Justiça, à legalidade e função jurisdicional, incumbida a tutela de interesse público e a defesa do interesse jurídico e institucional do Poder Legislativo Sobralense.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 2º À Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sobral compete representar o Poder Legislativo Sobralense judicial e extrajudicialmente, na defesa das suas prerrogativas institucionais, bem como prestar atividades de consultoria e assessoramento jurídico à administração deste Poder Legislativo.

§1º Por prerrogativa institucional da Câmara Municipal de Sobral entende-se os direitos relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do Poder Legislativo nas suas relações de ordem jurídica.

§2º À Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sobral cabem as atividades de consultoria jurídica, de orientação jurídica sobre questões administrativas e legislativas, de emissão de pareceres jurídicos e de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo Sobralense.

Art. 3º São princípios institucionais desta Procuradoria Jurídica a unidade, a autonomia e a independência técnico-jurídica.



**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 4º A Procuradoria da Câmara Municipal de Sobral compreende:

I - Órgão de Direção Superior, constituído por 01 (um) cargo em comissão de Procurador Legislativo;

II - Procuradoria Judicial e Administrativa, composta por 04 (quatro) cargos efetivos de Procurador Jurídico, a ser ocupada por procurador jurídico efetivo de carreira da Câmara Municipal de Sobral.

Parágrafo único. O cargo em comissão de Procurador Legislativo, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal de Sobral, deve ser preenchido exclusivamente por bacharel em Direito, de notório saber jurídico e reputação ilibada, que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Art. 5º São membros da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sobral os servidores públicos investidos nos cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico e no cargo em comissão de Procurador Legislativo, lotados nesta Casa Legislativa.

**CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 6º A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sobral constitui departamento que integra a estrutura do Poder Legislativo, nos termos da Lei nº 1461, de 15 de abril de 2015, com redação alterada pela Lei nº 1.644, de 17 de agosto de 2017, subordinando-se administrativamente de forma direta ao Presidente da Câmara, respeitado sua autonomia e independência funcionais, e tem por atribuições gerais a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal de Sobral.

Art. 7º Ao Procurador Legislativo compete à Direção Geral e Superior da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sobral, bem como o seguinte:

I - representação jurídica e assessoramento à direção superior;

II - representar a Câmara Municipal de Sobral, pessoalmente ou por um dos membros da carreira jurídica, em todos os processos judiciais e administrativos em que a Câmara for autora, ré, assistente ou oponente, nas instâncias de 1º grau;

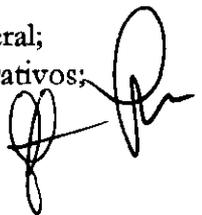
III - prestar a análise técnica de todos os processos licitatórios, inclusive de dispensas e inexigibilidade, das minutas de editais de licitação, contratos, aditivos, convênios, acordos, ajustes;

IV - prestar a análise técnica de projetos legislativos e outros.

Art. 8º São atribuições do Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sobral:

I - processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;

II - elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;



III - atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;

IV - prestar consultoria jurídica à Mesa e à Presidência da Câmara Municipal de Sobral, referente a assuntos relacionados no âmbito do Poder Legislativo;

V - elaborar proposições jurídicas que servirão de base à atividade legislativa pelos vereadores;

VI - apresentar, quando expressamente requerido pelos membros do Poder Legislativo, a análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

VII - emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência ou pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

VIII - orientar a Mesa Diretora quanto aos despachos que deverão ser exarados nos processos que forem remetidos à decisão do Presidente da Câmara Municipal, antes e durante as Sessões Legislativas;

IX - exercer exclusivamente atividades pertinentes a direção, chefia e assessoramento jurídico do Procon Câmara Municipal de Sobral;

X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Presidente e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sobral no âmbito do Poder Legislativo;

XI - elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente ou Mesa Diretora da Câmara Municipal;

XII - orientar e assessorar todas as unidades administrativas da Câmara Municipal referentes às questões jurídicas.

TÍTULO II DOS PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º É privativo do Chefe do Poder Legislativo e da Mesa Diretora submeter assuntos ao exame da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sobral, inclusive para seu parecer.

§1º O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica não possui caráter vinculante, mas natureza enunciativa, a fim de subsidiar as decisões da Presidência da Câmara Municipal de Sobral e, eventualmente, das Comissões Legislativas.

§2º Os pareceres e atos administrativos da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sobral somente terão valor jurídico no âmbito dessa Casa Legislativa.

§3º A Procuradoria Jurídica, por meio de ato administrativo devidamente homologado pela Presidência da Câmara Municipal de Sobral, poderá elaborar regulamentos visando disciplinar o protocolo e a distribuição dos processos administrativos e judiciais entre os Procuradores, bem como regulamentar o seu funcionamento interno.

TÍTULO III DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL



CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 10. A carreira de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sobral compõe-se do cargo efetivo de Procurador Jurídico, compreendidos seus níveis.

§1º O ingresso na carreira de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sobral ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, sempre respeitada a ordem de classificação.

§2º Considera-se como requisito para ingresso na carreira de Procurador da Câmara Municipal de Sobral a regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

CAPÍTULO II DO REGIME DE TRABALHO

Art. 11. Os integrantes da carreira de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sobral sujeitam-se a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, relativas à representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.

§1º Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas e de cunho intelectual realizadas fora do local formal de trabalho, os Procuradores Jurídicos ficam dispensados da assinatura de ponto ou congênere, nos termos da Súmula nº 09 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§2º Os membros efetivos da Procuradoria Jurídica, por meio de ato administrativo próprio e devidamente autorizado pela Presidência da Câmara Municipal de Sobral, poderão estabelecer escala de trabalho entre os procuradores jurídicos, com atividades em sistema de rodízio na periodicidade que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos.

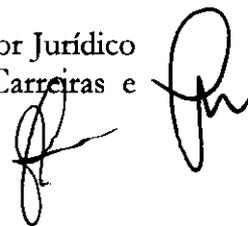
CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. Os servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sobral serão remunerados da seguinte forma:

- I - Vencimento básico (salário-base);
- II - Vantagens pessoais, na forma da Lei Municipal nº 038/1992, da Municipal nº 989/2009 e alterações legislativas posteriores.

§1º Fica estabelecido como vencimento básico inicial do cargo efetivo de Procurador Jurídico o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), a ser atualizado anualmente com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

§2º Os servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Jurídico serão repositionados na Tabela Vencimental atualizada do Plano de Cargos, Carreiras e



Remunerações - PCCR dos Servidores da Câmara Municipal de Sobral, de acordo com o vencimento básico inicial estabelecido nesta Lei.

§3º Os advogados públicos da Câmara Municipal de Sobral têm direito aos honorários de sucumbência, com base no art. 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e no art. 85, §19, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015), sendo o valor arbitrado rateado por igual entre os Procuradores Jurídicos efetivos do Poder Legislativo, independentemente de quem tenha atuado na demanda que gerou os referidos honorários advocatícios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS

Art. 13. Os Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Sobral têm os direitos e prerrogativas assegurados pela Lei Municipal nº 038/92, pela Lei Municipal nº 989/2009 e suas alterações posteriores, por esta Lei e pela Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil -OAB), no que for compatível com o regime estatutário do servidores públicos do Município de Sobral.

Art. 14. São prerrogativas dos Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Sobral:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública da Câmara Municipal de Sobral e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

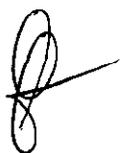
CAPÍTULO V DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 15. Aos Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Sobral aplicam-se os deveres e proibições previstos nas Leis Municipais nº 038/92 e nº 989/2009 e suas alterações posteriores, no que for compatível com o exercício da advocacia pública; sujeitando-se, ainda, as vedações e incompatibilidades previstas na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 16. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores da Câmara Municipal de Sobral é vedado:

I - Descumprir ato normativo editado pelo colegiado da Procuradoria Jurídica e aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - Manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal.



Art. 17. É defeso aos Procuradores da Câmara Municipal exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que hajam atuado como advogado de quaisquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 18. Os Procuradores da Câmara Municipal de Sobral têm o dever de dar-se por impedidos ou suspeitos nas hipóteses previstas na legislação processual vigente.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que suscitar impedimento ou suspeição, cumpre ao Procurador Jurídico dar ciência ao superior hierárquico imediato dos seus motivos, em expediente reservado, objetivando a designação de substituto.

Art. 19. Quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, os Procuradores Jurídicos estão proibidos de participar de comissão ou banca de concursos realizados pela Câmara Municipal de Sobral, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário no tocante à regulamentação da carreira do cargo efetivo de Procurador Jurídico e da estrutura da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sobral.

Art. 21. Fica consolidada em Procurador Jurídico a nomenclatura dos 04 (quatro) servidores efetivos membros da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sobral, para todos os fins legais.

Art. 22. O caput do art. 5º da Lei Municipal nº 1.461, de 15 de abril de 2015, com redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 1.644, de 17 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os Departamentos constantes do Art. 1º desta Lei são:

- *Departamento Administrativo;*
- *Departamento de Compras e Licitações;*
- *Departamento de Comunicação Social;*
- *Departamento de Eventos e Cerimonial;*
- *Departamento de Patrimônio e Manutenção;*
- *Departamento de Planejamento;*
- *Departamento de Recursos Humanos e Pessoal;*
- *Departamento de Relações Públicas e Institucionais;*
- *Departamento de Tecnologia da Informação;*
- *Departamento Financeiro;*
- *Departamento Legislativo;*



• *Procuradoria Jurídica.*”

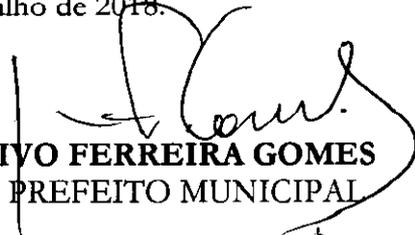
Art. 23. Ficam preservadas as atribuições e demais peculiaridades do cargo em comissão de Procurador Legislativo previstas na Lei N° 1461, de 15 de abril de 2015.

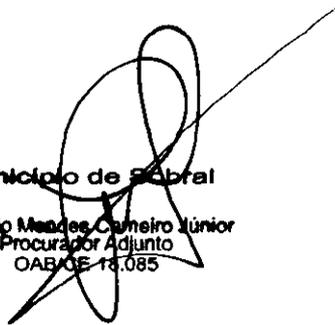
Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à Câmara Municipal de Sobral.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Legislativo, se necessário, autorizado a abrir crédito adicional suplementar e/ou especial ao orçamento, para fazer frente ao custeio da despesa da unidade orçamentária criada por força desta Lei, bem como para promover o remanejamento de créditos orçamentários de projetos e atividades existentes no orçamento e transferidos para outras unidades orçamentárias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR**, em 12 de julho de 2018.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


Município de Sobral
Antônio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
OAB/CE 13.085